



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/8/9189

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA CONTRATUAL DE 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATO Nº 141/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços referente ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal.

Por meio do Ofício nº 032/2025/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação solicitou para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços referente ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, pela empresa vencedora do certame: **TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA - ME**, CNPJ nº 08.488.312/0001-06.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretaria Municipal de Educação, quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para serviços referentes ao Transporte Escolar para Alunos em Zoneamento Rural no município de Castanhal, em conjunto com todo o arcabouço legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessário para a efetivação de tal processo licitatório.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 009/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de anuência da empresa;
- b) Termo de Aceite pela empresa TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA - ME;
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação:

Exercício: 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transf. - Educação

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - PETE

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15001001- Receita de Impostos e Transf. A Educação

15710000 - Transferência de convênio - Estado/Educação.

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.361.0006.2.041 - Manut. Do Prog. Nacional de Transporte Escolar - PNATE

Elemento de Despesa: 3.3.90,39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.98 - Transporte Escolar

Fonte de Recursos: 15500000 - Transferência do salário-educação

15530000 - Transf, de recursos do PNATE.

- d) Ofício nº 032/2025/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de Aditivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- e) Autorização da Secretária Municipal de Educação;
- f) Cópia do Contrato originário e seus respectivos termos aditivos;
- g) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo;
- h) Minuta de 6º Termo Aditivo de Prazo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise da minuta de termo aditivo (6º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada no Ofício nº 032/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 141/2021, por meio de 6º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa TRANSPORTADORA EXPRESSO DUARTE LTDA – ME (CNPJ nº 08.488.312/0001-06) em prorrogar seu respectivo contrato, informadas através do Termo de Aceite.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 064/2021/PMC pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no Aditivo contratual anterior, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato nº 141/2021.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 141/2021 foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Alunos em zoneamento Rural da rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda dos Termo Aditivos.

A cláusula terceira atendeu a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0607 - Fundo Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

12.361.0008.2.040 - Gestão do Transporte Escolar - Estado - PETE

2.361.0008.2.041 - Manut. do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

3.3.90.39.98- Transporte Escolar

FONTE DE RECURSOS:

15001001 - Receita de Impostos e Transl. - Educação

115710000- Transf. de convênio -Estado/Educação

15500000 - Transf. do Salário - Educação

15530000 - Trans. De recursos do PNATE

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula terceira do contrato originário.

A cláusula oitava do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira do contrato originário consta da inexecução do contrato.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração com início de vigência no dia **31/01/2026 até o dia 30/07/2026**. (cláusula quarta da minuta do 6º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93 do respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal